

A CRISE DO COVID-19 E A COISA JULGADA: OS REQUERIMENTOS DE "MORATÓRIA" QUANTO AOS PAGAMENTOS DOS ACORDOS E DECISÕES JUDICIAIS

Régis Franco e Silva de Carvalho - Juiz do Trabalho Titular da 3^a Vara do Trabalho de Barueri

A humanidade está atravessando a maior crise global desta geração, uma das maiores da história, decorrente do novo coronavírus, a Covid-19. Uma crise mundial sem precedentes em tempos de "paz". Fronteiras fechadas, ruas desertas, 1/3 da população mundial em isolamento, grandiosos eventos esportivos, como as Olimpíadas, a NBA, a Fórmula 1, os campeonatos de futebol pelo mundo afora, tudo adiado ou, até mesmo, em alguns casos, cancelado.

Sem adentrar à polarização da última hora, o épico embate entre os defensores da vida e os da economia - como se uma coisa não estivesse interligada à outra e uma não dependesse da outra - banhado na mais variada gama de "fake news", é certo que o momento é extremo e preocupante, tal qual vemos diariamente nos noticiários.

A preocupação com a vida humana e com a saúde é, certamente, a principal. Todo o cuidado sanitário que está sendo buscado neste momento é sim imprescindível. E assim deve ser. Quanto às graves dificuldades financeiras, outro legado dessa pandemia, teremos ao menos a oportunidade de tentar dar a volta por cima. Mortos, certamente não teremos a chance de tentar.

Tal conclusão, contudo, não pode ofuscar a preocupação com a economia e com as dificuldades que essa crise sem precedentes já está a causar e cujos efeitos permanecerão por um tempo considerável após a superação da pandemia.

Neste aspecto é que proponho a presente reflexão, especialmente em razão de uma situação que há pouco surgiu e já se tornou corriqueira nos nossos processos: os requerimentos de "moratória" para o pagamento das dívidas, inclusive daquelas pactuadas nos próprios processos, por meio dos acordos judiciais.

A atuação do Poder Judiciário, no caso em tela, da Justiça do Trabalho, ganha relevância importantíssima e o papel dos juízes nas respostas a esses questionamentos, que chegam diuturnamente, cada vez em maior quantidade, será crucial no enfrentamento da gravíssima crise econômica já em curso e com perspectiva de progressivo crescimento.

Desta forma, o primeiro caminho a ser trilhado é o de admoestar que as próprias partes busquem a autocomposição, por meio do já conhecido, importante

e incentivado caminho da conciliação, cabendo a lembrança do que dispõe o artigo 764 da Consolidação das Leis do Trabalho (a partir daqui referida apenas como CLT), tanto no seu "caput" como no seu § 1º: "Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação" (grifei) e "para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus **bons ofícios e persuasão** no sentido de uma **solução conciliatória** dos conflitos" (grifei).

Na mesma esteira é o Código de Processo Civil (de agora em diante referido apenas como CPC), nos §§ 2º e 3º do artigo 3º: "O Estado promoverá, sempre que possível, a **solução consensual** dos conflitos" (grifei) e "a **conciliação, a mediação** e outros métodos de **solução consensual** de conflitos deverão ser **estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público**, inclusive no curso do processo judicial" (grifei).

Nos casos em que as próprias partes atingirem a conciliação, a nova avença será trazida a Juízo e, estando em termos, homologada, como novação.

Contudo, apelar apenas ao bom senso das partes e advogados não será o suficiente em todos os casos. Ainda que se creia que a maioria saberá também assumir a sua responsabilidade no enfrentamento da crise ora vivida, certamente ocorrerão casos em que a parte credora não aceitará renegociar o acordo.

O que fazer nesses casos?

Mais do que em qualquer outra situação, é chegado o momento de a Justiça do Trabalho ser ousada, de chamar à responsabilidade, assumir o protagonismo na tentativa de minimizar os deletérios efeitos econômicos dessa crise. A mesma Justiça do Trabalho, tantas vezes atacada e odiada pelos empresários, é, hoje, onde estão buscando importante parte da sua salvação. A Justiça do Trabalho, como o seu próprio nome diz, é do Trabalho, não apenas dos trabalhadores. O Poder Judiciário não tem lado e nem poderia ter, ante o dever de imparcialidade para julgar os conflitos a ele submetido.

Em um momento de tamanha excepcionalidade, penso que se deva ir além do caminho mais ortodoxo. Ainda que exista a possibilidade de oportunismos, a imensa maioria dos devedores trabalhistas está - e estará por algum tempo ao final da pandemia - em sérias dificuldades financeiras.

O que deve ser feito em um momento em que não são apresentadas boas alternativas para se decidir, mas apenas alternativas ruins? Deve ser feita, necessariamente, a ponderação de interesses, buscando o mal menor. Deve-se seguir o caminho que cause o menor prejuízo possível e, principalmente, atinja o menor número de pessoas.

A escolha entre o reclamante (que quase sempre passa necessidade, ainda mais agora) e o devedor trabalhista (na maioria das vezes uma empresa) é o que

terá que ser feito agora. Deferir o adiamento da dívida certamente prejudicará o reclamante e a sua família. Indeferir o requerimento, por outro lado, certamente prejudicará a empresa, que poderá "quebrar", ainda que não apenas por esse indeferimento, mas, sem dúvida, isso terá importante repercussão em um momento em que a empresa já está bastante fragilizada, em sérias dificuldades financeiras.

Aqui compartilho uma indagação que presenciei entre alguns colegas magistrados, que estavam exatamente discutindo este assunto: se a crise pode possibilitar o deferimento do adiamento do pagamento das parcelas do acordo, em favor da reclamada, porque esta passa por dificuldades, também poderia fundamentar o deferimento de um pleito do reclamante para que o acordo outrora parcelado fosse quitado à vista, porque também ele, reclamante, está passando por dificuldades.

A meu ver, e com as devidas vêniás, tal ilação parece exagerada e busca minimizar o problema, que vai muito além das partes de cada processo. É certo que um lado e outro estão passando por dificuldades. E também é certo que, tal qual Pilatos, os juízes poderiam, simplesmente, lavar as mãos e não fazer nada, ainda que sabendo que nas mãos - e nas pontas das canetas, melhor dizendo, nas teclas dos computadores - está a possibilidade de minimizar os efeitos da crise econômica, pensando além dos aspectos individuais, mas sim buscando o macro, o coletivo.

Como eu disse, é hora de se fazer a ponderação dos interesses, mais do que em qualquer outro momento. É hora de ser escolhido o mal menor, o prejuízo menor, o menor número de atingidos. É hora de se fazer a opção entre o interesse coletivo, em detrimento dos interesses individuais, de se fazer até mesmo a opção pelo interesse público em face do interesse privado.

Deferir o requerimento de adiamento do pagamento dos acordos, portanto, seria prejudicar - em tese - apenas o reclamante e, se tanto, as pessoas que dependem dele para a subsistência, os seus familiares. Não que exista insensibilidade quanto a isso, muito pelo contrário, mas é o fato.

Por outro lado, indeferir o requerimento de adiamento do pagamento do acordo seria prejudicar uma empresa, contribuir de forma perigosa para o seu fechamento, gerando um número X de desempregados, sendo que, em regra, cada um tem sua família também.

Note-se que a preocupação principal não é com a empresa em si, muito menos com os seus proprietários, mas sim com as pessoas que dependem daquela empresa, com os empregos diretos - e até mesmo os indiretos - que dependem daquela empresa. E com todos os familiares de todos esses trabalhadores.

É importante ressaltar que, independentemente do que for feito, haverá uma grande "quebradeira" de empresas, com considerável aumento dos índices de desemprego. A Justiça do Trabalho, portanto, tem, neste momento, a imensa responsabilidade de evitar, ou ao menos minimizar, tais situações.

Destaco que os atuais empregados das empresas têm, nos seus salários, o meio principal, senão o único, de sobrevivência própria e dos seus familiares. É diretamente verba alimentar e atual, em muitos casos muito mais importante do que verbas - também alimentares e de considerável importância - dos processos trabalhistas, que são referentes quase sempre ao passado, sendo que os litigantes, em regra, não contam de forma tão imediata com os seus créditos processuais - até pelas peculiaridades e o tempo de trâmite dos processos - como os atuais trabalhadores contam com os seus salários no final do mês.

Que tais considerações não sejam confundidas com descaso para com os reclamantes, inclusive aqueles que já tiveram reconhecido o seu direito ao recebimento de verbas trabalhistas, que também dependem da Justiça do Trabalho para receberem aquilo que lhes é devido. Continuamos trabalhando por todos eles também. Com efeito, uma das grandes prioridades das varas do trabalho, neste momento em que continuamos atuando, embora com os Fóruns fisicamente fechados, é a intensificação da liberação dos valores já depositados nos processos, na maior quantidade possível e com a máxima celeridade, de forma a atenuar os graves efeitos da crise para o maior número de trabalhadores.

De toda a sorte, há ainda um aspecto prático que norteia a controvérsia ora em comento: ainda que a opção escolhida seja no sentido de indeferir o requerimento de adiamento do pagamento do acordo, isso não necessariamente produzirá efeitos efetivos. Muitas empresas não baterão às portas das varas do trabalho, pedindo a dilação do prazo para quitação. Simplesmente não pagarão. Outras, talvez, fechem até antes disso. Ademais, a suspensão dos prazos processuais até ao menos o próximo dia 30 de abril, conforme determinação do Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 313/2020, certamente tornará tudo ainda mais difícil e eventuais oportunidades que forem concedidas para manifestações das partes poderão deixar o processo estagnado neste momento (embora haja a possibilidade de ser fundamentada a urgência da medida, excepcionando a suspensão dos prazos processuais). Após tudo isso, será realmente encontrado - salvo situações pontuais - o que executar?

Superada essa reflexão inicial, precisamos fazer a análise jurídica, propriamente dita, da viabilidade ou não de ser deferida tal suspensão dos pagamentos dos processos judiciais, em especial considerando-se que os acordos homologados judicialmente fazem coisa julgada material e, portanto, em regra, não podem ser rediscutidos. Ainda que em momentos de crise, os magistrados continuam a ter a obrigação de cumprir e fazer cumprir a Constituição e as Leis da República, inclusive conforme juramento feito no momento das posses nos referidos cargos públicos exercidos.

Com efeito, é sabido que as decisões homologatórias dos acordos judiciais na esfera trabalhista são irrecorríveis, exceto para a Previdência Social, por expressa disposição do parágrafo único do artigo 831 da CLT: "No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas" (grifei).

A corroborar tal conclusão, concedendo a almejada segurança jurídica aos acordos judiciais, o artigo 836 da CLT estabelece que "é vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor" (grifei).

Aqui reside o cerne da controvérsia. Seria então possível ao juiz conceder a "moratória" para o pagamento dos acordos judiciais, ainda que em tempos de tamanha excepcionalidade, de forma não arbitrária e não movido apenas pelo seu senso de justiça (que pode variar de um juiz para o outro, o que causaria manifesta insegurança jurídica), mas sim amparado pela legislação em vigor? Ou deveria simplesmente ir pelo caminho mais ortodoxo, indeferindo o requerimento, em razão da coisa julgada havida no acordo judicial homologado?

Neste ponto, surgem alguns questionamentos adicionais, sendo o primeiro o seguinte: O próprio artigo 836 da CLT estabelece, de forma expressa, outra exceção, além da ação rescisória, à regra de que não se pode conhecer de questões outrora decididas, que são "os casos expressamente previstos neste Título" (grifei). Que casos são estes?

Ao fazermos uma análise "geográfica" da CLT, constatamos que a referência ao "neste Título" é o Título X - Do processo judiciário do Trabalho", que abrange os artigos 763 ao 910 da CLT, em 8 capítulos, alguns deles divididos em seções.

Dentre os artigos que compõem o referido Título X da CLT estão aqueles que tratam dos prazos, inclusive para cumprimento do acordo judicial.

O artigo 835 da CLT diz que "o cumprimento do acordo ou da decisão far-se-á no prazo e condições estabelecidas" (grifei), ao passo que o § 1º do artigo 846 da CLT prevê que "se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento" (grifei). A complementar o § 1º do artigo 846 da CLT, o seu § 2º estabelece que "entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo" (grifei).

Especificamente quanto à questão da dilação dos prazos, o § 1º do artigo 775 da CLT (que, lembro, também faz parte do referido Título X da CLT), é expresso

no sentido de que "os prazos podem ser prorrogados, pelo tempo estritamente necessário, nas seguintes hipóteses: I - quando o juízo entender necessário; II - em virtude de força maior, devidamente comprovada" (grifei).

Certamente haverá argumentação no sentido de que tais prazos que poderiam ser prorrogados seriam apenas os prazos processuais, até porque o próprio artigo 775 da CLT está inserido na Seção I, do Capítulo II, do já referido Título X da CLT, sendo que tal seção trata especificamente "dos atos, termos e prazos processuais".

Contudo, é imperioso que se observe que o "caput" do artigo 775 da CLT expressamente se refere aos "*prazos estabelecidos neste Título*" (grifei), havendo, novamente, expressa menção ao Título X da CLT, que, como vimos, abarca todos artigos que já analisamos até aqui. Valendo-nos da técnica de hermenêutica de que a Lei não possui palavras inúteis, o entendimento deve ser no sentido de que, se o legislador realmente tivesse a intenção de restringir as hipóteses de prorrogação dos prazos apenas aos prazos processuais propriamente ditos, teria feito referência "à presente Seção" (que trata exclusivamente dos atos, termos e prazos processuais), ao invés de ter se valido da referência a todo o grande Título X da CLT.

Neste aspecto, portanto, defendo a possibilidade de que os prazos para cumprimento dos acordos homologados pelos juízos trabalhistas podem, sim, ser prorrogados pelo juiz, nas restritas hipóteses do § 1º do artigo 775 da CLT (necessidade entendida pelo Juízo ou força maior), por autorização, inclusive, do próprio artigo 836 da CLT.

A corroborar esta talvez ousada conclusão, trago à baila outras hipóteses em que poderia haver a prorrogação do prazo para se cumprir acordo ou decisão judicial, mas sem causar tanta perplexidade, sendo de muito mais fácil aceitação.

O § 1º do artigo 832 da CLT, ao tratar da sentença trabalhista, diz que "quando a decisão concluir pela procedência do pedido, **determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento**" (grifei). É exatamente o mesmo que ocorre nos casos de acordo, mas aqui não definido pelas partes, mas sim decidido pelo juiz. Há, tanto em uma situação (acordo) como na outra (sentença), a coisa julgada material.

Não raramente uma das obrigações previstas nas sentenças (às vezes até mesmo nos acordos homologados judicialmente) é a anotação da CTPS, na secretaria do juízo.

Outro exemplo, que já foi bastante comum e hoje ainda se verifica, embora com uma frequência menor, é o pagamento do próprio acordo (inclusive das suas parcelas) na secretaria das varas do trabalho, com definição de data e horário para tanto.

Com o excepcional fechamento "físico" das unidades judiciárias (que estão funcionando por meio remoto, através do teletrabalho de magistrados e servidores), nos termos da Resolução 313/2020, do Conselho Nacional de Justiça, dos Atos Conjuntos CSJT.GP.VP e CGJT nº 001/2020 e 002/2020, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e das Resoluções do Corpo Diretivo 01/2020 e 02/2020, do TRT da 2ª Região, como fazer o cumprimento dessas obrigações, cuja realização foi convencionada ou determinada para ser realizada na secretaria das varas do trabalho? Deverão as partes aguardar, indefinidamente, a reabertura das unidades judiciárias? Haveria afronta à coisa julgada em caso de determinação do cumprimento das obrigações em outro local ou de outra forma? Vou além: haveria manifesta distinção de tratamento entre acordos judiciais pelo simples fato de uns terem sido pactuados com o pagamento na Secretaria das Varas e outros através de depósitos bancários?

Questões como estas são muito mais complexas do que pode sugerir uma análise superficial da problemática e até mesmo certo açodamento em se concluir "simplesmente" pela existência da coisa julgada, sem adentrar a todos os aspectos que tais situações demandam.

Continuando na análise da coisa julgada, ainda que a CLT tenha dispositivos específicos sobre a questão, conforme vimos nas linhas anteriores, o próprio CPC, de utilização subsidiária no processo do trabalho, consoante os artigos 769 da CLT e 15 do CPC, dispõe, no seu artigo 505, que "*nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei*" (grifei).

Abre-se, portanto e de forma expressa, a possibilidade de a parte "*pedir a revisão*" daquilo que "*foi estatuído na sentença*", nos casos em que "*sobreveio modificação no estado de fato ou de direito*", hipótese que parece se adequar de forma bastante razoável à situação de pandemia ora vivida.

Com efeito, não se pode deixar de levar em consideração que estamos atravessando um momento de grande excepcionalidade, em meio a uma severa crise mundial. E neste ponto, o Código Civil também nos fornece importantes subsídios.

O artigo 397 do Código Civil prevê, como regra geral, que "*o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor*" (grifei). Em complementação, o artigo 394 do Código Civil estatui que "*considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer*" (grifei).

Ocorre que, de forma a excepcionar as regras gerais acima, o artigo 396 do Código Civil estabelece que "não havendo fato ou omissão imputável ao

devedor, não incorre este em mora" (grifei). Isto é exatamente o que está ocorrendo no atual momento. O devedor que exerce atividade econômica e que, em razão da pandemia do COVID-19, e também em consequência das restrições de funcionamento de diversos estabelecimentos empresariais, encontre dificuldades para quitar as suas obrigações, pode ter imputado em seu desfavor a prática de fato ou de omissão por não realizar o pagamento da obrigação? A pandemia ora vivida era previsível? Mais do que previsível, era evitável?

No mesmo sentido do artigo 396 do Código Civil, ao tratar da ausência de mora, é o artigo 408, também do Código Civil, ao tratar da cláusula penal: "*Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora*" (grifei).

Segundo o artigo 396 do Código Civil, não teria incorrido o devedor em mora, em razão da excepcionalidade da pandemia, que não pode ser considerada ato ou omissão imputável ao devedor. Da mesma forma, segundo o artigo 408 do Código Civil, não há incidência da cláusula penal ao devedor, por não ter incorrido em mora, bem como por não ter, de forma culposa (por imprudência, negligência ou imperícia, portanto), deixado de cumprir a obrigação.

A conceder o norte para o enquadramento jurídico da atual situação excepcional extrema vivida no mundo, o artigo 393 do Código Civil dispõe que "**o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior**, se expressamente não se houver por eles responsabilizado" (grifei), deixando claro que, nos casos fortuitos ou de força maior a regra geral é a ausência de responsabilização do devedor, salvo eventual hipótese em que ele, expressamente, tenha se responsabilizado por tais prejuízos decorrentes das referidas situações excepcionais.

O parágrafo único do mesmo artigo 393 do Código Civil explica que "**o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir**" (grifei), onde podem ser enquadradados os efeitos da atual pandemia vivida no mundo.

Como se sabe, em simples digressão, caso fortuito é o evento imprevisível e inevitável, ao passo que força maior é o fato humano ou natural que pode até ser previsível, mas é inevitável.

Quanto à comprovação da força maior, inclusive nos termos previstos pelo § 1º do artigo 775 da CLT, a atua pandemia da Covid-19, de efeitos e impactos globais, torna, em muitas situações, desnecessária tal comprovação, mormente à luz do Decreto Legislativo 06/2020, que reconheceu estado de calamidade pública no país, além das restrições de locomoção de pessoas e de funcionamento de inúmeros estabelecimentos empresariais de diversos segmentos, em diversos Estados da Federação, o que se enquadraria como fato notório, sem necessidade de prova, nos termos do artigo 374, inciso I, do CPC: "*Não dependem de prova os fatos: I - notórios*".

Em outras situações, como no caso de empresas que atuam em atividades consideradas essenciais, que não tiveram restrições de funcionamento, o juiz poderá exigir a comprovação do manifesto impacto financeiro da pandemia na atividade empresarial, obviamente de modo a desestimular e a combater eventuais atitudes oportunistas de devedores que, sem considerável e relevante motivo, tentem se aproveitar do momento atual para postergar os pagamentos que poderiam perfeitamente realizar desde já.

Ademais, o artigo 413 do Código Civil concede ao juiz o **dever** de redução equitativa da penalidade nos casos em que a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo: "**a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz** se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio" (grifei).

Nesta mesma linha, é importante relembrar o que diz o artigo 8º do CPC: "ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência" (grifei), o que caracteriza importante norte para a atuação jurisdicional, em especial neste grave momento de crise, em especial considerando-se os "fins sociais" e as "exigências do bem comum", com observância, entre outros, da "proporcionalidade" e da "razoabilidade".

Ao corroborar tal conclusão, destaco o disposto no artigo 766 da CLT, que trata dos dissídios sobre estipulação de salários, o que não tem relação direta com os temas ora em discussão, mas que demonstra a preocupação do legislador com os dois lados da relação de trabalho, os trabalhadores, mas também aos empregadores: "nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justos salários aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas" (grifei).

Deve também ser ponderado que a própria lei prevê, expressamente, a possibilidade de o juiz decidir os conflitos baseado na equidade e pelas regras de experiência comum, nos termos do artigo 8º da CLT, além dos artigos 140 e 375 do CPC, todos abaixo transcritos, com grifos meus:

Art. 8º - CLT - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

§ 1º - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.

Art. 140 - CPC. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

Art. 375 - CPC. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Deve, ainda, ser levada em consideração a ampla liberdade na direção do processo que a própria lei assegura aos juízes e tribunais do trabalho, no artigo 765 da CLT: "os Juízos e Tribunais do Trabalho terão **ampla liberdade na direção do processo** e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas" (grifei).

Por fim, lembro que os **valores sociais do trabalho e da livre iniciativa** são, ao lado da **dignidade da pessoa humana**, fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme estabelece o artigo 1º da Constituição Federal.

Que não nos apaixonemos por esta discussão, longe de nós, até porque é uma decisão extremamente dura, difícil e triste. Não há um bom caminho a escolher, qualquer que seja a opção que se faça. Mas a sociedade, mais do que nunca, depende da escolha que será feita.

O dilema dos magistrados do Trabalho é grande e a responsabilidade ainda maior, mas ainda assim há o alívio de, mesmo em um momento tão difícil, não ter que ser feita a opção de quem morrerá e de quem viverá, como estamos vendo médicos terem que fazer em diversas partes do mundo, ante o colapso dos sistemas de saúde, com falta de vagas hospitalares, em UTIs e de respiradores artificiais.

Que haja sabedoria para ser feito o melhor que for possível. E que, além de tudo isso, a humanidade possa sair dessa crise mais fortalecida e verdadeiramente mais humana.